



Ofício Circular nº 612/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará  
Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

**Processo: 0002972-03.2025.2.00.0806**

**Assunto: Comunicação de Decisão - Pedido de Providências nº 0002080-87.2025.2.00.0000**

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes e aos(as) Senhores(as) Notários e Registradores(as) do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, ID 6719754, em anexo, que trata-se de Decisão do Conselho Nacional de Justiça referente ao Pedido de Providências nº 0002080-87.2025.2.00.0000 concedendo parcialmente o pedido formulado pela Corregedoria- Geral da Justiça do Mato Grosso.

Atenciosamente,

**Marlúcia de Araújo Bezerra**  
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLÚCIA DE ARAUJO BEZERRA - 14/11/2025 17:43:44  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111417434413800000006422378>  
Número do documento: 25111417434413800000006422378

Num. 6831582 - Pág. 1



Número: **0002080-87.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **03/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Emolumentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT (AUTORIDADE)</b>	
<b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ (AUTORIDADE)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59680 39	02/04/2025 19:09	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
59680 40	02/04/2025 19:09	<a href="#">OFICIO 212-2025-CGJ-TJMT</a>	Informações
59694 71	03/04/2025 13:35	<a href="#">retificação da classe e redistribuição</a>	Certidão
59855 20	15/04/2025 20:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
59923 51	22/04/2025 17:09	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
60028 49	29/04/2025 15:55	<a href="#">SRO - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR</a>	Documento de comprovação
59923 52	22/04/2025 17:09	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
60028 50	29/04/2025 15:56	<a href="#">SRO - INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB-BR</a>	Documento de comprovação
59923 53	22/04/2025 17:09	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
60069 74	05/05/2025 13:15	<a href="#">SRO-INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SECAO MATO GROSSO - IEPTB-MT</a>	Documento de comprovação
60422 46	28/05/2025 21:16	<a href="#">IEPTB e ANOREG/BR</a>	Informações
60422 47	28/05/2025 21:16	<a href="#">Manifestação - IEPTB e ANOREG - PP 2080-87.2025</a>	Informações
60422 48	28/05/2025 21:16	<a href="#">P R O C U R A Ç Ã O- atualizada</a>	Procuração
60513 91	04/06/2025 15:20	<a href="#">Petição</a>	Petição
60513 92	04/06/2025 15:20	<a href="#">MANIFESTAÇÃO CONSULTA CNJ SOBRE EMOLUMENTOS CANCELAMENTO DE PROTESTO</a>	Informações
60513 93	04/06/2025 15:20	<a href="#">Doc. 01_ PROCURAÇÃO</a>	Procuração
60639 84	17/06/2025 19:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
60861 66	27/06/2025 15:06	<a href="#">Informações</a>	Informações

60861 67	27/06/2025 15:06	<a href="#"><u>PEDIDO DE RECONSIDERACAO - TJMT-CGJ</u></a>	Informações
61066 86	09/09/2025 15:51	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
62001 43	11/09/2025 12:14	<a href="#"><u>Informações</u></a>	Informações
62007 84	11/09/2025 14:04	<a href="#"><u>Informações</u></a>	Informações
62008 16	11/09/2025 14:10	<a href="#"><u>Informações</u></a>	Informações
62009 95	11/09/2025 15:54	<a href="#"><u>Informações</u></a>	Informações
62012 54	11/09/2025 17:43	<a href="#"><u>Informações</u></a>	Informações
62018 46	12/09/2025 10:06	<a href="#"><u>Informações</u></a>	Informações
62020 73	12/09/2025 10:34	<a href="#"><u>Informações</u></a>	Informações
62025 72	12/09/2025 13:05	<a href="#"><u>CGJUSTO</u></a>	Informações
62056 34	15/09/2025 10:28	<a href="#"><u>Informações</u></a>	Informações
62027 86	16/09/2025 08:06	<a href="#"><u>Informações</u></a>	Informações
62091 74	16/09/2025 13:58	<a href="#"><u>Informações</u></a>	Informações
62091 75	16/09/2025 13:58	<a href="#"><u>Decisão Id. 6535630. PP nº 0000119-36.2025.2.00.0801</u></a>	Informações

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, por ordem do Exmo. Corregedor Geral da Justiça JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, encaminho o Ofício n. 212/2025-CGJ/TJMT, consultando sobre o repasse ao erário dos emolumentos devidos pelo cancelamento de protestos em serventias enquanto vagas.

Respeitosamente,

Yasmim Meira Pelegrini

Chefe de Divisão de Expediente e Processamento do Foro Extrajudicial





Ofício n. 212/2025-CGJ/MT

CIA nº 0015989-92.2025.8.11.0000

Cuiabá/MT, 27 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro  
**MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Conselho Nacional de Justiça  
Brasília-DF

*Assunto: Consulta sobre repasse ao erário dos emolumentos devidos pelo cancelamento de protestos em serventias enquanto vagas*

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional,

A par de cumprimentá-lo, submeto à apreciação de Vossa Excelência esta consulta acerca da regularização do repasse ao erário dos emolumentos decorrentes do cancelamento de registros de protesto lavrados em serventias enquanto vagas.

A equipe técnica do Foro Extrajudicial desta Corregedoria levantou a existência do quantum devido ao Poder Judiciário, com base nas Declarações de Atos Selados, referente aos valores pendentes de repasse decorrentes de protestos postergados lavrados por serventias enquanto vagas.

Ainda, foi apontado que o cancelamento desses protestos ocorreu somente após o provimento das respectivas serventias em abril de 2021, em razão do concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro do foro extrajudicial do Estado de Mato Grosso.

Desse modo, a equipe técnica sustenta que deveria ocorrer a recuperação desses valores, que deixaram de ser repassados ao erário, referente aos emolumentos devidos pelo registro de protesto dos títulos e documentos de dívida em Serventias enquanto vagas, cujos cancelamentos do registro do protesto tenham ocorrido após a Serventia ser provida.

Assim, considerando a necessidade de regularização do procedimento de cobrança e/ou repasse ao erário dos emolumentos decorrentes do cancelamento de registros de protesto lavrados em serventias enquanto vagas, solicito a orientação desse Conselho Nacional sobre o procedimento adequado para a recuperação dos valores devidos, bem como eventual necessidade de regulamentação específica quanto à destinação dos emolumentos oriundos de atos praticados durante o período de



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
Poder Judiciário Administrativo Rua C, S/N. CEP 78049-926 - Cuiabá/MT  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD-13270000-0A46-0A58-21DD-08DD6EA3AEDB>



Assinado eletronicamente por: YASMIM MEIRA PELEGRI - 02/04/2025 19:09:00  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040219090035100000005440606>  
Número do documento: 25040219090035100000005440606

Num. 5968040 - Pág. 1



vacância das serventias.

Coloco-me à disposição para prestar informações adicionais que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

*(assinado eletronicamente)*

Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**  
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Administrativo Rua C, S/N. CEP 78049-926 - Cuiabá/MT  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD-13270000-0AA6-0A58-21DD-08DD6EA3AEDB>



Assinado eletronicamente por: YASMIM MEIRA PELEGRI - 02/04/2025 19:09:00  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040219090035100000005440606>  
Número do documento: 25040219090035100000005440606

Num. 5968040 - Pág. 2



# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:13270000-0AA5-0A58-21DD-08DD6EA3AEDB>

Código verificador - AD:13270000-0AA5-0A58-21DD-08DD6EA3AEDB



Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.



Assinado eletronicamente por: YASMIM MEIRA PELEGRINI - 02/04/2025 19:09:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040219090035100000005440606>

Número do documento: 25040219090035100000005440606

Num. 5968040 - Pág. 3



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002080-87.2025.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ**

### CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, com base no artigo 1º, parágrafo único, III, da Portaria Presidência nº 298 de 13 de setembro de 2024, a classe processual do presente feito foi alterada para Pedido de Providências e o processo redistribuído para a Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de comunicação feita por meio do Ofício nº 212/2025-CGJ/MT, direcionado ao Exmo. Senhor Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 3 de abril de 2025.

**Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça**

**Seção de Autuação e Distribuição**





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002080-87.2025.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ**

### DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do Ofício n. 212/2025-CGJ/MT, no qual se submete à apreciação desta Corregedoria Nacional a regularização do repasse ao erário dos emolumentos oriundos de cancelamentos de registros de protesto inicialmente lavrados por serventias extrajudiciais enquanto vagas.

Conforme relatado, tais cancelamentos ocorreram apenas após o provimento das delegações, por meio de concurso público realizado em abril de 2021, levantando-se, assim, dúvida quanto à titularidade e à destinação dos emolumentos referentes a atos praticados durante o período de vacância das serventias.

#### É o relatório.

O presente expediente versa sobre situação relevante e recorrente no âmbito das serventias extrajudiciais, sobretudo nas hipóteses em que atos são praticados por interinos ou responsáveis designados durante a vacância, com reflexos financeiros posteriores à outorga da delegação.

A matéria possui implicações diretas na arrecadação pública e no regime jurídico dos emolumentos, disciplinado no âmbito federal pela Lei n. 10.169/2000, e também por normativos estaduais e atos das corregedorias locais. Todavia, verifica-se possível lacuna quanto ao tratamento normativo específico desses valores em hipóteses como a dos autos — em que os emolumentos decorrem de atos subsequentes (cancelamento), mas que se vinculam a registros anteriores (protestos lavrados em período de vacância).

Diante disso, entende-se prudente colher manifestações técnicas das entidades representativas do serviço extrajudicial, não apenas sobre os aspectos legais e





## Conselho Nacional de Justiça

operacionais do caso concreto, mas também sobre a eventual necessidade de regulamentação específica por este Conselho Nacional.

A oitiva dessas entidades permitirá compreender a prática consolidada nas serventias de protesto, a dinâmica do recolhimento de emolumentos em períodos de transição, bem como os impactos de eventual intervenção normativa sobre o tema.

À vista do exposto, determino a intimação do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB Nacional, do IEPTB Seccional do Estado de Mato Grosso, e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, para que apresentem manifestação técnica, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, acerca: **a)** da legalidade e adequação do repasse ao erário dos emolumentos referentes ao cancelamento de protestos lavrados em serventias vagas e cancelados após o provimento da delegação; **b)** da eventual responsabilidade do delegatário que assumiu a serventia em relação a tais valores e; **c)** da necessidade ou não de regulamentação específica sobre a destinação de emolumentos oriundos de atos praticados durante o período de vacância das serventias extrajudiciais.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedora Nacional de Justiça

A16/S32





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002080-87.2025.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ**

### INTIMAÇÃO

Por determinação do(a) Exmo(a). Corregedora Nacional de Justiça, fica ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR intimado(a) para, no prazo de 30 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

À ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221 a 230 - Centro Empresarial Brasília CEP: 70.340-907 - Brasília-DF

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link:  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
5968039	Petição inicial	Petição inicial	25040219090003000000005440605
5968040	OFICIO 212-2025-CGJ-TJMT	Informações	25040219090035100000005440606
5969471	retificação da classe e redistribuição	Certidão	25040313353960400000005441838
5985520	Despacho	Despacho	25041520054510600000005457237

Brasília, 22 de abril de 2025.



## Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F,  
Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF

Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às  
19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.



Rastreamento

YO 035 638 544 BR

REGISTRADO LÓGICO



**Objeto entregue ao destinatário**

Pela Unidade de Distribuição, Brasília - DF

[Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente https://c.correios.com.br/CSAT](https://c.correios.com.br/CSAT)

29/04/2025 13:22

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

Brasília - DF

**É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro**

29/04/2025 11:20

**Objeto postado**

Brasília - DF

24/04/2025 11:12

**Etiqueta emitida**

BR

**Aguardando postagem pelo remetente**

22/04/2025 17:48



Assinado eletronicamente por: ALINE DE SOUSA ROCHA - 29/04/2025 15:55:35

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042915553533800000005473309>

Número do documento: 25042915553533800000005473309

Num. 6002849 - Pág. 1



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002080-87.2025.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ**

### INTIMAÇÃO

Por determinação do(a) Exmo(a). Corregedora Nacional de Justiça, fica INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB/BR intimado(a) para, no prazo de 30 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

Ao INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB/BR  
SRTVS - QD 701 Lote 05 - BLOCO A - salas 221 À 231 - Brasília - DF - CEP: 01009-000

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link:  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
5968039	Petição inicial	Petição inicial	25040219090003000000005440605
5968040	OFICIO 212-2025-CGJ-TJMT	Informações	25040219090035100000005440606
5969471	retificação da classe e redistribuição	Certidão	25040313353960400000005441838
5985520	Despacho	Despacho	25041520054510600000005457237

Brasília, 22 de abril de 2025.

Secretaria Processual



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CARVALHO LIMA - 22/04/2025 17:09:03  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042915561257600000005463856>  
Número do documento: 25042915561257600000005463856

Num. 5992352 - Pág. 1

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F,  
Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF  
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às  
19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CARVALHO LIMA - 22/04/2025 17:09:03  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042915561257600000005463856>  
Número do documento: 25042915561257600000005463856

Num. 5992352 - Pág. 2

Rastreamento

YO 035 638 632 BR

REGISTRADO LÓGICO



**Objeto entregue ao destinatário**

Pela Unidade de Distribuição, Brasília - DF

[Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente https://c.correios.com.br/CSAT](https://c.correios.com.br/CSAT)

29/04/2025 13:22

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

Brasília - DF

**É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro**

29/04/2025 11:20

**Objeto postado**

Brasília - DF

24/04/2025 11:12

**Etiqueta emitida**

BR

**Aguardando postagem pelo remetente**

22/04/2025 17:49



Assinado eletronicamente por: ALINE DE SOUSA ROCHA - 29/04/2025 15:56:18

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042915561798800000005473310>

Número do documento: 25042915561798800000005473310

Num. 6002850 - Pág. 1



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002080-87.2025.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ**

### INTIMAÇÃO

Por determinação do(a) Exmo(a). Corregedora Nacional de Justiça, fica INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL - SECAO MATO GROSSO - IEPTB-MT intimado(a) para, no prazo de 30 dias, responder à presente intimação, dando cumprimento à ordem exarada nos autos.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

Ao INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL - SECAO MATO GROSSO - IEPTB-MT  
RUA GENERAL AMILCAR MAGALHAES, 38, DUQUE DE CAXIAS, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-303

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link:  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
5968039	Petição inicial	Petição inicial	25040219090003000000005440605
5968040	OFICIO 212-2025-CGJ-TJMT	Informações	25040219090035100000005440606
5969471	retificação da classe e redistribuição	Certidão	25040313353960400000005441838
5985520	Despacho	Despacho	25041520054510600000005457237

Brasília, 22 de abril de 2025.



## Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F,  
Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF  
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às  
19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO CARVALHO LIMA - 22/04/2025 17:09:03  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513131512500000005463857>  
Número do documento: 25050513131512500000005463857

Num. 5992353 - Pág. 2

Rastreamento

YO 035 638 685 BR

REGISTRADO LÓGICO



**Objeto entregue ao destinatário**



Pela Unidade de Distribuição, Cuiaba - MT

[Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente https://c.correios.com.br/CSAT](https://c.correios.com.br/CSAT)

02/05/2025 14:04

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**



Cuiaba - MT

**É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro**

02/05/2025 08:57

**Objeto postado**



Brasília - DF

24/04/2025 11:12

**Etiqueta emitida**



BR

**Aguardando postagem pelo remetente**

22/04/2025 17:50



Assinado eletronicamente por: REGIANE DE SOUSA AMARAL MARTINS - 05/05/2025 13:15:14  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513151420900000005477091>  
Número do documento: 25050513151420900000005477091

Num. 6006974 - Pág. 1

Manifestação conjunta da ANOREG/BR e do IEPTB em anexo.



Assinado eletronicamente por: DIXMER VALLINI NETTO - 28/05/2025 21:16:31  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052821163154000000005509463>  
Número do documento: 25052821163154000000005509463

Num. 6042246 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO MAURO CAMPBELL  
MARQUES, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, DA CORREGEDORIA  
NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Pedido de Providências nº 0002080-87.2025.2.00.0000**

**Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT**

**Terceiros interessados: Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB e Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR**

**INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – IEPTB/BR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.656.766/0001-17, com sede política à SRTVS QD 701, Lote 05, Bloco A, Salas 517/519, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-907 e operacional à Rua Líbero Badaró, 377, 28º andar, Salas 2807, 2808 e 2809, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.009-000 e **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.495.058/0001-41, com sede à SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221 a 230 - Centro Empresarial Brasília CEP: 70.340-907 - Brasília-DF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de Id nº 5985520, apresentar **MANIFESTAÇÃO** conjunta acerca do tema objeto deste expediente administrativo, a fim de trazer subsídios e sugestões que auxiliem a Corregedoria Nacional de Justiça a deliberar sobre o assunto.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Os Manifestantes receberam a intimação referente ao presente Pedido de Providências em 29 de abril de 2025, via correspondência postal, com prazo de 30 (trinta)

**SEDE EXECUTIVA**  
SRTVS - Quadra 701  
Lote 05 - Bloco A - Salas 221/231  
Asa Sul - Brasília/DF  
CEP: 70340-907

**SEDE OPERACIONAL**  
Rua Líbero Badaró, 377  
28º andar - Salas 2807 a 2812  
Centro - São Paulo/SP  
CEP: 01009-000

**Tel.: (11) 3112-0698**





INSTITUTO DE PROTESTO - IEPTB

dias corridos para apresentação de manifestação. Assim, o término do prazo processual ocorrerá em **29 de maio de 2025**.

Considerando que o protocolo desta manifestação foi realizado antes do decurso do referido prazo, resta incontroverso que a presente juntada é tempestiva, não havendo que se falar em qualquer irregularidade temporal na sua apresentação.

## 2. DA BREVE SÍNTESE

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do Ofício n. 212/2025-CGJ/MT, que submete à apreciação desta Corregedoria Nacional questão relacionada ao repasse ao erário dos emolumentos de protocolização de títulos postecipados, em decorrência do cancelamento de registros de protesto lavrados por serventias extrajudiciais enquanto vagas.

Segundo informações prestadas, a equipe técnica do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral identificou, com base nas Declarações de Atos Selados, valores pendentes de repasse ao Poder Judiciário, correspondentes a emolumentos oriundos de protestos lavrados por serventias vagas, cujos respectivos cancelamentos ocorreram somente após o provimento das delegações, em abril de 2021, em decorrência de concurso público.

A dúvida suscitada reside quanto à titularidade e à correta destinação desses valores, uma vez que os atos foram praticados durante o período de vacância, mas os cancelamentos se deram após o ingresso dos novos delegatários.

Diante disso, busca-se orientação deste Conselho Nacional quanto ao procedimento adequado para a recuperação dos valores devidos ao erário, bem como eventual necessidade de regulamentação específica sobre a destinação dos emolumentos relativos a atos praticados por serventias extrajudiciais enquanto vagas.

Eis a síntese.

## 3. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

**SEDE EXECUTIVA**  
SRTVS - Quadra 701  
Lote 05 - Bloco A - Salas 221/231  
Asa Sul - Brasília/DF  
CEP: 70340-907

**SEDE OPERACIONAL**  
Rua Libero Badaró, 377  
28º andar - Salas 2807 a 2812  
Centro - São Paulo/SP  
CEP: 01009-000

Tel.: (11) 3112-0698



Em âmbito nacional, a disciplina relativa à percepção dos emolumentos postecipados foi inicialmente estabelecida pelo Provimento nº 86/2019, posteriormente revogado em razão da incorporação de seu conteúdo ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra) – instituído pelo Provimento nº 149/2023 –, que regulamenta os serviços notariais e de registro.

Nesse particular, o referido Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial traz a seguinte previsão em seu artigo 372:

*Art. 372. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 373 e seu § 1.º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.*

Como se observa, a norma trata de forma clara das hipóteses em que o ato de protocolização foi praticado por **tabelião titular**. Contudo, não há previsão específica para as situações em que os atos foram realizados por serventias extrajudiciais vagas, sob administração de responsável **interino**, o que enseja diferentes interpretações quanto à titularidade dos emolumentos em tais circunstâncias.

Em alguns Estados da Federação, essa lacuna da norma federal foi complementada mediante regulamentação local, prevendo-se expressamente que os emolumentos postecipados decorrentes de apontamentos realizados durante a vacância

**SEDE EXECUTIVA**  
SRTVS - Quadra 701  
Lote 05 - Bloco A - Salas 221/231  
Asa Sul - Brasília/DF  
CEP: 70340-907

**SEDE OPERACIONAL**  
Rua Libero Badaró, 377  
28º andar - Salas 2807 a 2812  
Centro - São Paulo/SP  
CEP: 01009-000

**Tel.: (11) 3112-0698**





INSTITUTO DE PROTESTO - IEPTB

devem ser revertidos ao Fundo Especial do respectivo Tribunal de Justiça. É o caso, por exemplo, do Estado do Rio de Janeiro, cujo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça prevê, nos parágrafos 6º e 7º do artigo 600, essa destinação específica. Colaciona-se abaixo:

*Art. 600. Pelos atos que praticarem os tabeliões de protesto perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, além do reembolso dos tributos, tarifas, demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.*

*§ 1º. Todo e qualquer ato praticado pelo tabelião será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.*

*§ 2º. A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais/eletrônicas e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por banco, financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:*

*I – da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e  
II – do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.*

*§ 3º. As disposições do § 2º deste artigo aplicam-se:*

**SEDE EXECUTIVA**  
SRTVS - Quadra 701  
Lote 05 - Bloco A - Salas 221/231  
Asa Sul - Brasília/DF  
CEP: 70340-907

**SEDE OPERACIONAL**  
Rua Libero Badaró, 377  
28º andar - Salas 2807 a 2812  
Centro - São Paulo/SP  
CEP: 01009-000

**Tel.: (11) 3112-0698**



Assinado eletronicamente por: DIXMER VALLINI NETTO - 28/05/2025 21:16:32  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052821163222800000005509464>  
Número do documento: 25052821163222800000005509464

Num. 6042247 - Pág. 4



*I – às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa ou a outros títulos e documentos de dívida hábeis a protesto; e*

*II – a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.*

*§ 6º. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas nos §§ 2º e 3º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição que à época praticaram o ato, ou, se na ocasião vaga a serventia, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

*§ 7º. Na hipótese do § 6º, caberá ao novo tabelião de protesto perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização, quando for o caso, ao tabelião de protesto e ao oficial de distribuição que à época praticaram o ato, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, ou, se na ocasião vaga a serventia, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis. (g.n.)*

**SEDE EXECUTIVA**  
SRTVS - Quadra 701  
Lote 05 - Bloco A - Salas 221/231  
Asa Sul - Brasília/DF  
CEP: 70340-907

**SEDE OPERACIONAL**  
Rua Libero Badaró, 377  
28º andar - Salas 2807 a 2812  
Centro - São Paulo/SP  
CEP: 01009-000

**Tel.: (11) 3112-0698**



Essa complementação normativa, todavia, ainda não se encontra implementada de forma uniforme em todas as unidades da Federação, o que acaba por gerar disparidades no tratamento conferido aos responsáveis por serventias de protesto, especialmente quanto à **segurança jurídica** na gestão dos emolumentos decorrentes de atos praticados.

Nesse cenário, ganha relevo o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 808.202 (Tema 779 de repercussão geral), no qual se assentou que **o oficial substituto ou interino** designado para o exercício de função delegada – assumindo, assim, de forma precária, a titularidade de cartório – atua na qualidade de agente público administrativo, **de forma que não pode, portanto, ser equiparado ao titular da serventia extrajudicial**. Confira-se:

*Tese fixada: Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.*

Ressalte-se, ademais, que esta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça ainda não se manifestou de forma específica sobre o tema, o que tem contribuído para interpretações distintas e, por vezes, conflitantes no âmbito dos Tribunais estaduais, especialmente do ponto de vista dos atos praticados por responsáveis interinos. Tal contexto evidencia a oportunidade e a relevância do presente expediente para o adequado esclarecimento da matéria, bem como para eventual aperfeiçoamento do texto do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial.

A superação desse estado de incerteza, ainda vivenciado por grande parte das serventias extrajudiciais no país, recomenda, portanto, que eventuais efeitos decorrentes de futura regulamentação sobre a matéria operem *ex nunc*, resguardando situações consolidadas sob a égide de interpretações anteriores.

**SEDE EXECUTIVA**  
SRTVS - Quadra 701  
Lote 05 - Bloco A - Salas 221/231  
Asa Sul - Brasília/DF  
CEP: 70340-907

**SEDE OPERACIONAL**  
Rua Libero Badaró, 377  
28º andar - Salas 2807 a 2812  
Centro - São Paulo/SP  
CEP: 01009-000

**Tel.: (11) 3112-0698**





Nessa linha, com a devida *vénia*, as entidades ora Manifestantes opinam favoravelmente à edição de Provimento por esta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, **com eficácia expressamente *ex nunc***, de forma a não alcançar fatos pretéritos à sua publicação, sugerindo, ainda, a reconstrução da redação do artigo 372 do Código Nacional de Normas (Prov. 149/23), conforme proposta a seguir:

**“Art. 372.** Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no **art. 370** e seu § 1.º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato, **ou, se na ocasião vaga a serventia, do Fundo Especial do respectivo Tribunal de Justiça Estadual.**

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, **ou, se na ocasião vaga a serventia, ao Fundo Especial do respectivo Tribunal de Justiça Estadual, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.”**

A proposta de redação ora apresentada tem por finalidade contribuir para o aprimoramento interpretativo da norma vigente, promovendo a uniformização de entendimentos à luz dos princípios que regem a atividade notarial e registral. Com isso, almeja-se oferecer uma solução normativa que prestigie a segurança jurídica, a transparência na destinação de recursos públicos e a eficiência administrativa no âmbito do foro extrajudicial brasileiro.

Nesse contexto, entende-se como valiosa a oportunidade ora apresentada para que esta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça possa, com a habitual sensibilidade

#### SEDE EXECUTIVA

SRTVS - Quadra 701  
Lote 05 - Bloco A - Salas 221/231  
Asa Sul - Brasília/DF  
CEP: 70340-907

#### SEDE OPERACIONAL

Rua Libero Badaró, 377  
28º andar - Salas 2807 a 2812  
Centro - São Paulo/SP  
CEP: 01009-000

Tel.: (11) 3112-0698



institucional, oferecer interpretação que harmonize o tema em âmbito nacional e, se assim entender cabível, promova eventual complementação normativa que ofereça maior clareza e segurança jurídica aos tabeliões de protesto, sempre em respeito ao interesse público e aos princípios que regem a atividade extrajudicial.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, as entidades ora Manifestantes reiteram seu respeito e confiança na atuação desta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, ao tempo em que reconhecem a importância do presente Pedido de Providências como oportunidade valiosa para promover maior uniformidade interpretativa quanto à destinação dos emolumentos de protocolização de títulos postecipados, em decorrência do cancelamento de registros de protesto lavrados por serventias extrajudiciais enquanto vagas.

Assim, respeitosamente, opinam favoravelmente à edição de Provimento por esta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, **com eficácia expressamente *ex nunc***, de forma a não alcançar fatos pretéritos à sua publicação, sugerindo, nesse contexto, a reconstrução da redação do artigo 372 do Código Nacional de Normas (Prov. 149/23) nos termos propostos alhures. Frisa-se:

**“Art. 372.** Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no **art. 370** e seu § 1.º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato, **ou, se na ocasião vaga a serventia, do Fundo Especial do respectivo Tribunal de Justiça Estadual.**

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, **ou, se na ocasião vaga a serventia, ao**

**SEDE EXECUTIVA**

SRTVS - Quadra 701  
Lote 05 - Bloco A - Salas 221/231  
Asa Sul - Brasília/DF  
CEP: 70340-907

**SEDE OPERACIONAL**

Rua Libero Badaró, 377  
28º andar - Salas 2807 a 2812  
Centro - São Paulo/SP  
CEP: 01009-000

**Tel.: (11) 3112-0698**





Fundo Especial do respectivo Tribunal de Justiça Estadual, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.”

Renovando os protestos de elevada consideração, colocam-se as entidades subscritoras à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Brasília/DF, 28 de maio de 2025.

**INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL –**

**IEPTB/BR**

CNPJ/MF nº 03.656.766/0001-17

**ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL –**

**ANOREG/BR**

CNPJ/MF nº 03.495.058/0001-41

**ANOREG|BR**

Associação dos Notários e Registradores do Brasil

**SEDE EXECUTIVA**

SRTVS - Quadra 701

Lote 05 - Bloco A - Salas 221/231

Asa Sul - Brasília/DF

CEP: 70340-907

**SEDE OPERACIONAL**

Rua Libero Badaró, 377

28º andar - Salas 2807 a 2812

Centro - São Paulo/SP

CEP: 01009-000

**Tel.: (11) 3112-0698**



Assinado eletronicamente por: DIXMER VALLINI NETTO - 28/05/2025 21:16:32

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052821163222800000005509464>

Número do documento: 25052821163222800000005509464

Num. 6042247 - Pág. 9

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de mandato, **ANOREGO/BR – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL**, associação nacional de classe, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.495.058/0001-41, com sede no SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Salas 221/231 - Centro Empresarial Brasília, Brasília/DF, representada por seu Presidente, Rogerio Portugal Bacellar (“Outorgante”), neste ato, nomeia e constitui seus procuradores, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de sua nomeação, **DIXMER VALLINI NETTO**, OAB-DF 17.845, **ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ**, OAB-DF 28.061, **WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA**, OAB-DF 36.091, com escritório no SRTVS 701 Lote 05 Bloco B Sala 728 - Centro Empresarial Brasília - 70.340-907 - Brasília/DF, **MAURÍCIO ZOCKUN**, OAB-SP 156.594, com escritório na Av. Paulista, 1499 - Bela Vista, 01.310-100 - São Paulo/SP, a eles outorgando os poderes da cláusula *ad judicia*, podendo substabelecer, no todo ou em parte, os poderes outorgados, especificamente para representarem a Outorgante perante o Conselho Nacional de Justiça relativo a manifestações, intimações, pedidos de providencia ou outros daquele órgão, bem como em todos os recursos e incidentes a ele relativos, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 20 de março de 2025.

Rogério Portugal Bacellar

**Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR**



Manifestação e Procuração em anexo.



Assinado eletronicamente por: DIVANIR MARCELO DE PIERI - 04/06/2025 15:20:11  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060415201104300000005517857>  
Número do documento: 25060415201104300000005517857

Num. 6051391 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES -  
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -CNJ**

**Pedido de Providências nº 0002080-87.2025.2.00.0000**

**O INSTITUTO DE ESTUDO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB - SEÇÃO MATO GROSSO (IEPTB/MT)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 10.864.384/001-44, neste ato representado por seu presidente, senhor **WELLINGTON RIBEIRO CAMPOS**, por seus advogados constituídos nos autos, vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

**I – INTRODUÇÃO**

A presente manifestação versa sobre Pedido de Providências instaurado a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do Ofício n. 212/2025-CGJ/MT, no qual se submete à apreciação da Corregedoria Nacional a regularização do repasse ao erário dos emolumentos oriundos de cancelamentos de registros de protesto inicialmente lavrados por serventias extrajudiciais enquanto vagas.

A questão envolve definir quem tem direito aos emolumentos cobrados pelo cancelamento de protesto, quando o protesto original foi lavrado durante a vacância da serventia (ou seja, por um interino ou responsável provisório) e o cancelamento é realizado pelo novo delegatário após sua outorga.

Em outras palavras, discute-se se o novo tabelião de protesto (delegatário) pode reter esses emolumentos, ou se eles devem ser destinados ao erário ou ao antigo responsável.

A resposta exige analisar a legislação de cartórios e provimentos de corregedorias, inclusive do CNJ.



Nos tópicos a seguir, serão expostos o arcabouço normativo e entendimentos administrativos/jurídicos pertinentes, incluindo provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), normas estaduais e decisões de corregedorias.

## **II - NORMAS GERAIS E PREVISÕES LEGAIS**

A Lei Federal nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) estabelece, de forma geral, que os notários e registradores têm direito aos emolumentos integrais pelos atos que praticam.

Isso significa que cada oficial tem direito à remuneração (emolumentos) referente aos serviços por ele efetivamente prestados.

De outro lado, a Lei nº 9.492/1997, que disciplina os protestos de títulos, prevê regras para apresentação, intimação, pagamento e cancelamento de protestos.

Esta lei limita-se em circunstanciar os prazos e condições para o protesto e seu cancelamento, dizendo, por exemplo, que o protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida (art. 12) e que antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesa (art. 16) e, ainda, que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivado (art. 26).

Assim, quando o protesto é registrado, inicia-se o denominado tríduo legal, que é o prazo para que o título seja retirado da serventia sem a lavratura do protesto. Nesta hipótese serão devidos os emolumentos pelo ato de registro do título.

Transcorrido o tríduo legal, será lavrado o protesto e, por esse ato serão devidos emolumentos.

Porém, a lei nº 9.492/1997, não detalha a distribuição de emolumentos, entre os responsáveis pela serventia, em casos de vacância da serventia, o que implica em uma lacuna legislativa.



Em virtude desse vazio legal específico, a matéria acaba por ser abordada pelas normas administrativas das corregedorias e, também, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de seu poder normativo sobre os serviços extrajudiciais (CF, art. 236, §1º), editou provimentos visando a uniformizando práticas notariais e registrais.

Da mesma forma, corregedorias-gerais de justiça dos Estados têm expedido códigos de normas e orientações para esclarecer a destinação de emolumentos em casos de transição de delegatários.

### **III - PROVIMENTO CNJ Nº 86/2019 E CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS (PROVIMENTO 149/2023)**

O Provimento CNJ nº 86/2019, emitido pela Corregedoria Nacional de Justiça, enfrentou diretamente a questão dos emolumentos em protestos, objetivando tornar o protesto mais acessível e facilitar a recuperação de créditos, tendo autorizado que os emolumentos e demais despesas para realização do protesto possam ser pagos posteriormente, no ato da baixa ou do cancelamento do protesto.

Somente haverá incidência de pagamento antes da baixa ou do cancelamento do protesto, quando o título registrado na serventia, for retirado pelo apresentante no tríduo legal, oportunidade em que serão pagos os emolumentos relativos somente ao registro.

A previsão normativa do Provimento CNJ nº 86/2019, que trata sobre a postergação de emolumentos, diz o seguinte:

Art. 2º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo



com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

Assim, o Provimento ratifica que, quando houver desistência (retirada) do título levado a protesto (o que pode ocorrer no tríduo legal), serão devidos valores de emolumentos pelo registro (protocolização) e, na hipótese de ser lavrado o protesto, o pedido de cancelamento do protesto implicará no pagamento de emolumentos para esse ato, ficando autorizado o pagamento postergado dos emolumentos (quando o credor apresenta o título sem pagar custas antecipadas).

O provimento também apresenta, em conformidade com a lei nº 8.935/1994, os Tabeliães de Protesto de Títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados (art. 1º), ou seja, quem pratica o ato faz jus aos emolumentos decorrentes deste ato.

O provimento também apresenta uma importante normativa, fixando uma espécie de marco temporal para o repasse dos aos entes públicos, estabelecendo que o repasse será efetuado somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto (§ 2º, do art. 2º).

Assim, houve a fixação da premissa de que os repasses decorrentes de emolumentos somente podem ocorrer ou ser exigido, após o efetivo recebimento do valor pelo responsável pela serventia.

Ainda tratando de títulos protestados sob a sistemática da postergação de pagamento dos emolumentos, o art. 4º do Provimento CNJ nº 86/2019 diz que os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos “*são de propriedade do*



*tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato."*

Percebe-se que, novamente, o Provimento apresenta um marco delimitador e para definição sobre a quem pertencem os emolumentos, estabelecendo que os emolumentos são de propriedade de quem praticou, à época, o ato que gera o pagamento de emolumentos.

Diante disso, com a postergação no pagamento dos emolumentos, no caso em que o título foi protocolado para protesto no período de vacância da serventia e sob a responsabilidade de um interino, mas tendo sido efetivado o protesto do título, no momento em que a serventia encontrava-se provida com designação de delegatário, há previsão de que os emolumentos são de propriedade do titular, uma vez que pela sistemática da postergação, os emolumentos pelo cancelamento do protesto somente serão devidos após a prática deste ato.

Além disso, o § 2º, do art. 2º do mesmo Provimento estabelece que somente pode haver o repasse após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto, de modo que, como no cancelamento do protesto após o tríduo legal implica em pagamento postergado dos emolumentos, sem cobrança pela protocolização, esses emolumentos pertencem a quem praticou o ato, pois é essa pessoa que é responsável pelo repasse aos órgãos públicos.

Confirmando isso, deve-se destacar que, também, que o art. 4º, *caput*, do Provimento CNJ nº 86/2019 diz que os emolumentos são de propriedade de quem praticou, à época, o ato que gera o pagamento de emolumentos.

Em termos práticos entende-se que a situação seja a seguinte:

- **Se o protesto foi protocolizado (registrado) durante a vacância da serventia, ou seja, se foi registrado por um interino, mas houve a sua retirada no tríduo legal, seriam devido emolumentos pelo ato de registro do título, estando esses emolumentos sob a gestão do interino.**
- **Quando o protesto é efetivado, em caso de futuro cancelamento, os emolumentos serão devidos pelo procedimento do protesto e seu**



**cancelamento, de modo que, nesta hipótese não há valor de emolumentos a ser repassado ao interino.**

Assim, visando contribuir com a busca de uma solução para o questionamento, o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB - Seção Mato Grosso (IEPTB/MT), apresenta a sua manifestação e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos ou complementação do exposto.

Cuiabá, 04 de junho de 2025.

**DIVANIR MARCELO DE PIERI  
OAB/MT 5.698-A**



**PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”**

**OUTORGANTE(S): INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO (IEPTB -MT)**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.864.384/0001-44, sede na Rua Eng. Pref. Álvaro Pinto de Oliveira, 495, Sala 02, Bairro Ribeirão da Ponte, CEP: 78.005-970, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, neste ato representado por seu presidente WELLINGTON RIBEIRO CAMPOS, brasileiro, divorciado, tabelião de notas, protesto e registro civil, portador da Cédula de Identidade nº 6.960.035 – SSP/MG e devidamente inscrito no CPF sob nº 280.183.738-50, residente e domiciliado na Rua José Ferreira de Carvalho, nº 484, centro, Itiquira, Estado de Mato Grosso.

**OUTORGADO(S): DIVANIR MARCELO DE PIERI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT nº 5.698-A e no CPF/MF nº 580.879.901-53, **LOURIVAL RIBEIRO FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT sob nº 5073 e no CPF/MF nº 079.330.291-91; **TAISE PINTO DE LARA DE PIERI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT nº 8.623 e no CPF/MF nº 989.582.089-53; **BÁRBARA FERREIRA ARAUJO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 20.170 e no CPF/MF sob o nº 098.634.336-67, **RENATO SEICHI TOMIYOSHI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT n. 22.074 e no CPF n. 034294531-94 e **ANTÔNIO BRUNO DE SOUZA TOMAZ DE AQUINO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT n. 27.675 e no CPF n. 029490431-00, todos com escritório profissional em Cuiabá-MT, onde recebem intimações, na Av. Cidade do México, nº 423, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT.

**PODERES:** Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, o OUTORGANTE acima qualificado nomeia e constitui seus procuradores os advogados acima denominados OUTORGADOS, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, contidos na cláusula "AD JUDICIA" "ET EXTRA", para agirem em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, bem como, conferindo-lhes, ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, concedendo-lhes, ainda, os poderes da cláusula extrajudicial para representar a Outorgante junto aos órgãos e às repartições públicas em geral, municipais, estaduais e federais, podendo para tanto tratar, requerer, assinar o que for necessário, solucionar qualquer pendência ou situação, retirar documentos firmando termos de retirada e/ou recibos, solicitar vistas de processos administrativos, apresentar defesas, manifestações, impugnações e/ou recursos em quaisquer processos administrativos, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá - MT, 24 de janeiro de 2023.

---

**INSTITUTO DE ESTUDOSDE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO (IEPTB -MT)**





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002080-87.2025.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ**

### EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMOLUMENTOS EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS ENQUANTO VAGAS. CANCELAMENTO DE PROTESTO. REGIME DE PAGAMENTO DIFERIDO. ART. 190, §2º, DO PROVIMENTO CNJ N. 149. PRATICA DO ATO. MOMENTO DO PAGAMENTO.

### DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso (Ofício nº 212/2025-CGJ/MT), no qual se submete à análise desta Corregedoria Nacional a regularização do repasse ao erário dos emolumentos devidos pelo cancelamento de registros de protesto lavrados por serventias extrajudiciais enquanto vagas.

Conforme informado, os protestos foram lavrados durante a vacância das respectivas serventias, sob responsabilidade de interinos, sendo que os atos de cancelamento ocorreram somente após o provimento das delegações por meio de concurso público realizado em abril de 2021. A equipe técnica do Foro Extrajudicial do TJMT levantou os valores pendentes de repasse, originados desses atos de cancelamento.

Diante disso, solicitou-se orientação desta Corregedoria quanto ao procedimento adequado para recuperação dos valores e a eventual necessidade de regulamentação sobre a destinação de emolumentos oriundos de atos praticados durante a vacância.

A matéria foi submetida à manifestação técnica do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/BR e IEPTB/MT) e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR).

**É o relatório. Decido.**





## Conselho Nacional de Justiça

A titularidade dos emolumentos nos serviços de protesto de títulos, especialmente em contextos de vacância e posterior provimento da delegação, exige interpretação cuidadosa à luz do Provimento CNJ nº 149/2023. Tradicionalmente, comprehende-se que os emolumentos pertencem ao delegatário responsável pela prática do ato notarial ou registral, sendo irrelevante o momento do pagamento. Tal entendimento baseia-se no princípio de que os emolumentos são remuneração pela atividade efetivamente realizada.

Contudo, essa regra geral encontra exceção expressa nos serviços de protesto sujeitos ao regime de pagamento diferido. De acordo com o §2º do art. 190 do Provimento CNJ nº 149/2023:

Art. 190. A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminá-lo sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo.

[...]

**§2º. Nos estados em que o pagamento dos emolumentos para o serviço de protesto de título for deferido em virtude de previsão legal, será considerado como dia da prática do ato o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título, se outra data não decorrer de norma estadual específica. (g.n)**

A norma é clara ao alterar a lógica de contabilização dos atos no protesto: a data relevante para fins de definição da titularidade dos emolumentos é a do fato gerador do pagamento, e não a do registro ou protocolização.

Essa diretriz tem impactos práticos em situações de transição na titularidade. Se o protesto foi lavrado sob responsabilidade de interino, mas o cancelamento ocorreu após o ingresso de novo delegatário, e o pagamento dos emolumentos deu-se apenas nesse momento, a receita gerada deve ser atribuída ao delegatário então investido, pois foi este quem praticou o ato determinante para o pagamento.





## Conselho Nacional de Justiça

Ademais, o regime de pagamento diferido é expressamente previsto em diversas legislações estaduais e constitui prática consolidada nos tabelionatos de protesto. Os atos, embora formalizados anteriormente, somente geram efeitos financeiros no momento em que o cancelamento é solicitado ou o débito quitado. Daí a justificativa da excepcionalidade do §2º do art. 190.

O entendimento segundo o qual os valores são devidos ao delegatário atual preserva a lógica remuneratória do sistema extrajudicial e evita a existência de receitas hipotéticas não incorporadas ao patrimônio público ou do interino.

À vista do exposto, entendo que a questão suscitada encontra resposta adequada na legislação e regulamentação atualmente vigentes, especialmente no disposto no §2º do art. 190 do Provimento CNJ nº 149/2023, que delimita de forma objetiva a titularidade dos emolumentos nos regimes de pagamento diferido no âmbito do protesto de títulos.

Assim, presta-se a presente decisão para fins de esclarecimento da norma aplicável, sem necessidade de nova regulamentação ou providência adicional neste momento.

Por fim, determino o arquivamento dos autos, com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos para a Secretaria Processual para as providências de estilo.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça

M20/S32



De ordem do Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, encaminho Pedido de Reconsideração da decisão proferida no ID n.º 6063984.

Respeitosamente,

**Yasmim Meira Pelegrini**  
Chefe de Divisão de Expediente e Processamento do Foro Extrajudicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL  
DE JUSTIÇA**

**Pedido de Providências n.º 0002080-87.2025.2.00.0000**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de ID nº 6063984, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, consubstanciado nas razões e fundamentos que seguem.

A decisão ora combatida concluiu pela titularidade dos emolumentos relativos ao **cancelamento de protestos lavrados por serventias vagas**, em favor do **atual delegatário** — momento este considerado o fato gerador da obrigação de pagamento, tendo em vista o regime de pagamento deferido que rege os atos de protesto, com base na interpretação do §2º do artigo 190 do Provimento CNJ n.º 149/2023 - Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Com a devida vênia, entendo que tal interpretação, embora tecnicamente fundamentada, não representa o alcance adequado do sistema normativo aplicável à espécie, motivo pelo qual se requer a revisão do entendimento firmado.

Na oportunidade, refuto que houve equívoco material na aplicação do referido dispositivo, cuja finalidade é estritamente contábil e não dispõe sobre titularidade de valores, matéria esta disciplinada de forma clara e objetiva pelo artigo 372 do mesmo provimento.

É sabido que o regime de pagamento deferido, previsto no § 2º do artigo 190, altera apenas o marco temporal para fins de contabilização contábil, mas não modifica o critério de titularidade e trata, exclusivamente, de normatizar o momento do registro no Livro Diário Auxiliar, sendo instrumento de controle fiscal e administrativo. Se assim fosse, haveria afronta direta ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa e à segurança jurídica dos sistemas notarial e registral, vez que permitiria que o novo delegatário se apropriasse de receitas relativas a atos que não lhe competiram, em descompasso com a lógica remuneratória destinada a quem efetivamente prestou o serviço.



De encontro ao decidido, o artigo 372, caput, do Provimento CNJ n.º 149/2023 é expresso ao afirmar que os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida protestados são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição que à época praticou o respectivo ato, ainda que o pagamento ocorra em data posterior. Assim, em caso de vacância da serventia, conforme interpretação que se harmoniza com decisões anteriores desse Conselho, devem os emolumentos serem destinados ao erário.

Não obstante, o parágrafo único impede o enriquecimento sem causa, determinando a transferência dos valores para o tabelião originário ou seu espólio, caso este, porventura, tenha falecido.

Dessa maneira, a permissão para que o delegatário recém-ingresso retenha valores decorrentes de atos praticados por interinos em serventia vaga viola, além da literalidade do artigo 372, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil. A remuneração do delegatário deve decorrer da contraprestação efetiva do serviço — jamais da mera coincidência temporal da ocorrência do pagamento, especialmente em regimes de cobrança diferida, como é o caso.

Além da ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da proporcionalidade, a manutenção do entendimento anterior acarreta efeitos deletérios à gestão orçamentária e à justiça fiscal. Estima-se, apenas no Estado de Mato Grosso, um montante de **R\$ 6.222.141,17** (seis milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e dezessete centavos) de emolumentos que, se indevidamente apropriados por delegatários não responsáveis pela prática do ato, deixarão de ser revertidos ao fundo de apoio à atividade judiciária (FUNAJURIS), privando a coletividade dos recursos públicos a que faz jus.

Ademais, ao se tratar de serventias vagas, cuja gestão compete ao Estado, a renda auferida com a prática de atos nesse período não se confunde com remuneração privada, devendo ser revertida ao erário ou aos fundos vinculados ao Poder Judiciário, tal como já reconhecido em diversos normativos estaduais (a exemplo do artigo 600, §6º, do Código de Normas da CGJ/RJ).

É de se considerar, ainda, que o montante discutido ultrapassa a cifra de seis milhões de reais, o que evidencia o impacto material e institucional da questão. O acolhimento do entendimento fixado na decisão recorrida representa significativa perda de receita pública, além de criar precedente que pode desorganizar a sistemática de prestação de contas dos serviços extrajudiciais nos períodos de vacância.



Nesse cenário, impõe-se a revisão do julgado, de modo a reafirmar a centralidade do artigo 372 do Provimento CNJ n.º 149/2023 como norma regente da titularidade dos emolumentos postergados, garantindo sua destinação ao responsável pela prática do ato ou, em caso de vacância, ao respectivo fundo do tribunal, não ao delegatário investido posteriormente, cuja legitimidade restringe-se aos atos por ele efetivamente realizados.

Por todo o exposto, requer-se:

1. A reconsideração da decisão proferida para que se reconheça o artigo 372 do Provimento CNJ n.º 149/2023 como norma central para definição da titularidade dos emolumentos em caso de protestos lavrados em serventias vagas, com cancelamento posterior;
2. O reconhecimento de que os emolumentos devidos nos casos de protestos lavrados por interinos devem ser revertidos ao erário, salvo nos casos em que o interino os tenha recebido diretamente, respeitado o teto constitucional e a regra de gestão pública;
3. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de pacificação nacional sobre o tema, que se promova a complementação normativa do artigo 372, incorporando regra expressa quanto à reversão ao erário dos emolumentos devidos por atos praticados em serventias vagas.

Na certeza de que Egrégio Conselho saberá acolher a ponderação ora apresentada, pugna-se pelo provimento deste pedido, com a adoção das providências legais e administrativas necessárias à recomposição da ordem jurídica e da boa governança dos serviços extrajudiciais

Renovam-se os protestos de estima e elevada consideração.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

*(documento assinado digitalmente)*  
**Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**  
Corregedor-Geral da Justiça





# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17150000-0AA7-0A58-58CD-08DDB500E17C>

Código verificador - AD:17150000-0AA7-0A58-58CD-08DDB500E17C



Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.



Assinado eletronicamente por: YASMIM MEIRA PELEGRINI - 27/06/2025 15:06:31  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062715063159000000005550243>  
Número do documento: 25062715063159000000005550243

Num. 6086167 - Pág. 4

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002080-87.2025.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ**

#### **EMENTA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMOLUMENTOS. CARTÓRIOS DE PROTESTO. ATOS LAVRADOS DURANTE A VACÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE INTERINOS. REGIME DE PAGAMENTO DIFERIDO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DOS EMOLUMENTOS. FATO GERADOR. TITULARIDADE. ART. 372 DO PROVIMENTO CNJ 149/2023. REPASSE AO ERÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA, DESTA FEITA, ACOLHER EM PARTE O PEDIDO.

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Reconsideração formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), nos autos do Pedido de Providências nº 0002080-87.2025.2.00.0000, que foi instaurado originalmente a partir do Ofício nº 212/2025-CGJ/MT encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça daquele Estado.

Na petição inicial, o TJMT relatou que, em auditoria realizada pelo Foro Extrajudicial, identificou situação envolvendo atos de protesto de títulos lavrados por serventias extrajudiciais durante período de vacância, sob responsabilidade de interinos, cujos cancelamentos ocorreram somente após o provimento das delegações por meio de concurso público realizado em abril de 2021.

A equipe técnica do Foro Extrajudicial do TJMT apurou valores pendentes de repasse ao erário, correspondentes aos emolumentos incidentes sobre tais atos de cancelamento. Diante desse quadro, o TJMT requereu orientação desta Corregedoria Nacional acerca do procedimento adequado para recuperação dos valores e a eventual necessidade de regulamentação específica quanto à destinação dos emolumentos oriundos de atos praticados na vacância.

A matéria foi submetida à manifestação do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/BR e IEPTB/MT) e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), e, após análise, foi proferida decisão por este Corregedor Nacional, nos seguintes termos principais:

- Reconhecimento de que, no âmbito dos serviços de protesto sujeitos ao regime de pagamento diferido, o momento relevante para definição da titularidade dos emolumentos é o do ato que gera o pagamento, isto é, o cancelamento, a desistência ou a quitação do título, conforme expressamente previsto no art. 190, §2º, do Provimento CNJ nº 149/2023;
- Esclarecimento de que não se vislumbrou necessidade de nova regulamentação específica, uma vez que a disciplina normativa já resolve de forma objetiva a questão posta;
- Determinação do arquivamento dos autos, com baixa.

Em seu Pedido de Reconsideração, o TJMT reitera os argumentos iniciais, insistindo na necessidade de reavaliação da matéria à luz do fato de que os protestos foram lavrados durante a vacância, defendendo, em essência, que haveria fundamento para atribuir ao erário estadual os valores devidos a título de emolumentos, ou, ao menos, que se editasse regulamentação complementar para disciplinar esses casos.

Requer, portanto, a revisão do entendimento firmado na decisão anterior, para que se estabeleça procedimento diverso ou orientação que viabilize o repasse dos valores ao Estado.

**É o relatório. Decido.**

Antes de tudo, é preciso registrar o elevado zelo e a legítima preocupação demonstrados pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, ao submeter novamente à apreciação desta Corregedoria Nacional matéria sensível que envolve a regularidade na destinação dos emolumentos oriundos de atos lavrados durante períodos de vacância nas serventias extrajudiciais.

**1. Direito de percepção de emolumentos, com postergação de pagamento, por atos praticados por interinos em cartórios de protesto.**

Discute-se nos autos o direito dos tabeliões interinos à percepção de emolumentos relativos a atos praticados durante sua gestão, cujo pagamento foi postergado e somente ocorreu posteriormente, quando o serviço já se encontrava sob responsabilidade do delegatário titular, por ocasião do pagamento ou do cancelamento do protesto.

Com efeito, o protesto de título e documentos de dívidas, protesto notarial ou protesto extrajudicial, possui definição legal na norma que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos (Lei n. 9.492/1997, art. 1º); tais serviços de protesto são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 2º do mesmo diploma legal).

Senão vejamos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

[...]

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Os arts. 19, caput, §§ 1º e 2º, 37, da Lei n. 9.492/1997, estabelecem que os tabeliães de protesto receberão o pagamento do título ou do documento de dívida, assim como os emolumentos fixados em lei estadual e decretos regulamentadores, a título de remuneração, pelos atos praticados. A propósito:

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas. § 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços. § 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

[...]

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado. § 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando resarcidas pelo devedor no Tabelionato. § 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total. § 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem

Ademais disso, o art. 28 da Lei 8.935/1994 estabelece o seguinte:

Art. 28 - Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos

integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Nessa esteira, a fim de uniformizar em âmbito nacional a forma de pagamento dos emolumentos em todas as serventias de protesto nos diversos estados da federação e com vistas a proporcionar a melhor prestação de serviços, com acessibilidade isonômica aos usuários, além de corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, de economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais, foi publicado o Provimento n. 86 da Corregedoria do CNJ.

Atualmente a matéria está inserida dos arts. 369 à 374 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (Provimento n. 149/2023) e possui a seguinte redação:

Art. 369. Pelos atos que praticarem os tabeliões de protesto de títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, das tarifas, das demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, das custas, das contribuições, do custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.

Art. 370. A apresentação, a distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e aos demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I — da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e 5 Conselho Nacional de Justiça

II — do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos. § 1.º As disposições do caput deste artigo aplicam-se:

I — às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal

ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às suas respectivas autarquias e fundações públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa; e

II — a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de um ano no momento da apresentação para protesto.

§ 2.º Os valores destinados aos ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou às entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no caput deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo tabelião de protesto.

Art. 371. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

Art. 372. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 370 e seu § 1.º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato. (redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025)

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 373. Ficam os tabeliões de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, por meio de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 373.

Art. 374. Os estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público.

Verifica-se, portanto, a previsão normativa no sentido de estabelecer o direito dos tabeliões de protesto ou responsáveis interinos à percepção dos emolumentos pelos atos que praticarem.

Analizando o cerne da questão, observa-se que o Art. 372 do CNN/CN/CNJExtra estabelece que, “[...] são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato”.

Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo, atribui “ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos

devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou".

Dessa maneira, o disposto no art. 372 e parágrafo único do CNN/CN/CNJ gerou dúvidas quanto a inclusão do próprio interino como beneficiário desses valores quando ele foi quem praticou o ato, sugerindo que o silêncio do termo "interino" na condição de beneficiário poderia configurar a exclusão deste do direito à percepção de valores.

É fundamental destacar, ainda, que no contexto dos serviços extrajudiciais, a função de oficial de distribuição também pode ser exercida por um interino, ou seja, a própria redação do art. 372 do CNN/CN/CNJ já contempla a titularidade de emolumentos pelo personagem do interino, afastando qualquer argumento de omissão no que diz respeito à titularidade dos emolumentos.

É fundamental considerar que o disposto no art. 71-F do mesmo Código expressamente qualifica o interino, assim como o substituto e o delegatário, como preposto do Estado, que presta serviço público em nome deste, submetendo-se diretamente aos princípios da Administração Pública e ao regime de direito público, *in verbis*:

Art. 71-F. O interino, substituto ou delegatário, atua como preposto do Estado e presta serviço público em nome deste, submetendo-se diretamente aos princípios da Administração Pública e ao regime de direito público, devendo prestar contas da regularidade dos atos praticados, sob pena de caracterização de quebra de confiança.

Essa qualificação é determinante, pois, se o interino atua na qualidade de preposto estatal, praticando atos de serviço público em nome do Estado, os emolumentos devidos por esses atos devem ser-lhe atribuídos, pois ele foi o agente público que realizou o serviço.

O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça vem a corroborar e detalhar essas disposições, especificamente nos Artigos 369 a 374.

O Art. 369 do CNN/CNJ é explícito ao garantir que "os tabeliões de protesto de títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados".

A bem da verdade, é crucial para o caso dos emolumentos postergados o estabelecido art. 372 do CNN/CNJ, pois os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados são de propriedade "do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato". Seu Parágrafo único corrobora ao determinar que o novo tabelião ou o responsável interino tem o dever de transferir esses emolumentos ao praticante anterior ou seu espólio/herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, civil e criminal.

Essa harmonia entre a legislação federal e o regramento do CNJ conduz a conclusão inafastável de que os ex-tabeliões interinos possuem o direito a percepção desses emolumentos, referentes aos atos praticados durante o exercício de suas funções, independentemente do momento de seu efetivo recebimento.

## **2. Análise da atividade dos tabeliões de protesto sob o enfoque do tributário e contábil**

É cediço que a natureza jurídica dos emolumentos é de tributo da espécie taxa (STF, ADI 5133, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 8/11/2017, publicação em 26/4/2021; STF, ADI 11.45, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 3/10/2002, publicado em 8/11/2002).

Nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988 a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 146, III, a, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O Código Tribunal Nacional (Lei n. 5.172/1966) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, tendo estabelecido em seu art. 77 o fato gerador das taxas, praticamente transcrevendo a redação do art. 145, II, da

Constituição Federal, estabelecendo que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Assim, a natureza jurídica das taxas é de tributo vinculado contraprestacional, ou seja, a validade de sua cobrança vincula-se a uma atividade estatal especificamente voltada ao contribuinte (o que a difere dos impostos, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica) e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia (taxa de polícia) ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ou posto à disposição do contribuinte (taxa de serviço).

À vista dessa introdução sobre as normas gerais tributárias, passa-se a explicitar os serviços públicos específicos e divisíveis prestados pelos cartórios de protesto.

A Lei n. 8.935/1994, art. 11, e a Lei n. 9.492/1997, art. 3º, preceituam as seguintes atribuições dos Tabeliães de Protesto:

**Art. 11.** Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI - averbar:
  - a) o cancelamento do protesto;
  - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

**Art. 3º** Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, **a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o**

**recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei. (Grifei)**

A prestação dos serviços públicos específicos e divisíveis, fatos geradores dos emolumentos devidos ao tabelião de protesto, inicia-se com a distribuição do título da dívida (onde houver ofício distribuidor) ou com a protocolização do título de dívida (onde não houver distribuidor), seguida da intimação, do acolhimento da devolução ou do aceite, do recebimento do pagamento do título e de outros documentos de dívida, bem como da lavratura e do registro do protesto ou do acatamento da desistência do credor em relação ao mesmo, averbações, prestação de informações e fornecimento de certidões.

Nem todos os serviços serão remunerados, tendo em vista que as legislações locais podem estabelecer gratuidades ou eleger apenas alguns desses serviços como tributáveis.

No Distrito Federal, por exemplo, a legislação vigente anterior a 2023 era o Decreto-Lei n. 115/1967, o qual previa o pagamento de emolumentos em relação aos seguintes serviços relacionados ao oficiais de protesto: distribuição, protesto, cancelamento do protesto, intimação e edital, certidões e buscas.

A atual legislação vigente no Distrito Federal (Lei n. 14.756/2023) prevê o pagamento de emolumentos relacionados a protesto de títulos nos serviços de: averbação de pagamento de dívida ou retirada do título antes do protesto (50% dos emolumentos da lavratura); de lavratura do protesto; e averbação do cancelamento do protesto, diferenciando as hipóteses com postergação de pagamento, além de certidões e outros serviços previstos na Tabela II da referida lei.

A novel legislação federal, aplicável no Distrito Federal, expressamente exclui da tributação via emolumentos as hipóteses de distribuição e de protocolização do título, sendo, portanto, gratuitos (item 2 das notas da Tabela II da Lei n. 14.756/2023).

Assim, os emolumentos e demais despesas podem ser devidos antes mesmo da lavratura/registo do protesto ou das averbações de pagamento de dívida, como nos casos de desistência do protesto, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.492/1997, desde que a

legislação tenha previsto como tributável o serviço específico e divisível, fato gerador da obrigação tributária.

Cabe aqui diferenciar o fato gerador dos emolumentos (critério material da hipótese de incidência), do momento do pagamento dos emolumentos (critério temporal da hipótese de incidência).

O fato gerador do tributo é a própria prestação do serviço, incluindo distribuição, protocolização do título (podendo tais serviços serem gratuitos, como na hipótese da atual legislação aplicável ao Distrito Federal), lavratura/registro do protesto e outros, sendo que a data do efetivo pagamento trata tão somente do critério temporal da hipótese de incidência, ou seja, o momento do pagamento do tributo não se confunde com o momento da ocorrência do fato gerador, o qual pode se perfectibilizar anteriormente com a própria prestação do serviço eleito como tributável.

É cediço que o pagamento dos emolumentos para o serviço de protesto de título pode ser diferido, como ocorre, por exemplo, em casos previstos na já citada Lei Federal n. 14.756/2023 (que trata dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Distrito Federal), e nos casos previstos no art. 370 e seu parágrafo 1º, do Provimento n. 149/2023-CNN/CN/CNJ, segundo os quais não há pagamento ou depósito prévio de emolumentos na apresentação, distribuição e demais atos procedimentais relativos aos títulos pertinentes à duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos ou documentos de dívida encaminhados por banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgão do Sistema Financeiro Nacional, ou outras pessoas jurídicas fiscalizadas por agências reguladoras de atividades de serviço público prestado por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, ou, ainda, apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, desde que o vencimento do título ou documento de dívida não ultrapasse o prazo de um ano no momento da apresentação para protesto.

Nos casos supracitados, o pagamento dos emolumentos e demais despesas reembolsáveis é diferido para momento posterior.

A norma do art. 370 do Provimento n. 149/2023-CNN/CN/CNJ diferencia qual tabela de emolumento será utilizada para o pagamento e dispõe que, se pagos os emolumentos antes do registro do protesto (desistência, pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor), será utilizada a tabela vigente na data da protocolização; por outro lado, será utilizada a tabela vigente na data do pedido de

cancelamento do registro de protesto ou da recepção do ordem judicial, para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

Havendo o tabelião de protesto praticado serviço tributável (não gratuito, portanto) **e aqui não há diferenciação entre titulares ou interinos, como já afirmado no tópico anterior da presente fundamentação**, caberá a ele a remuneração pelos emolumentos devidos em relação ao fato gerador que ele tenha praticado. Essa é a lógica que se verifica nos arts. 369 e seguintes do Provimento n. 149/2023-CNN/CN/CNJ. Confira-se:

**Art. 369. Pelos atos que praticarem os tabeliões de protesto de títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados**, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, das tarifas, das demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, das custas, das contribuições, do custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.

[...]

**Art. 372. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 373 e seu § 1º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato.**

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis. (Grifei)

É preciso registrar que havia uma inconformidade normativa no art. 372 *caput*, o qual erroneamente fazia referência ao art. 373 e § 1º quando, em verdade, a referência correta seria ao art. 370 e seu § 1º, os quais tratam das hipóteses em que a apresentação, a distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes a títulos apresentados pelas pessoas físicas e jurídicas ali previstas (com destaque para as

fiscalizadas por órgãos do Sistema Financeiro Nacional) independem de depósito ou pagamento prévio de emolumentos e demais despesas previstas no art. 369. A supracitada inconformidade foi corrigida no âmbito do Provimento n. 202/2025, de 21 de agosto de 2025.

No Distrito Federal, se atualmente um tabelião interino praticar tão somente um ato de protocolização de título, nada receberá se o pagamento da dívida ocorrer quando ele não mais estiver respondendo pelo cartório, visto que não há emolumentos devidos pela protocolização de título, nos termos da Lei 14.756/2023, vigente.

Importa ressaltar mais uma vez que o momento do pagamento não se confunde com o fato gerador do serviço tributável, os quais podem ou não coincidir, a depender da ocasião, e ainda que fato gerador e pagamento ocorram conjuntamente, como no caso de averbação de pagamento de dívida, eles não se confundem.

Nesse sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.505.010/DF, julgado em 27/10/2015, publicado em 9/11/2015. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458 E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333 E 334 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO DEMONSTRADA NA FORMA DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS COMPARADOS. PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. CRITÉRIO MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA ANTERIOR AO PAGAMENTO. CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ART. 46 DA LEI Nº 8.451/92. CESSÃO PARCIAL DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ARTS. 100, § 13, DA CONSTITUIÇÃO E 286 DO CC/02. ART. 123 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO CEDENTE QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OBJETO DE CESSÃO. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RMS 42.409/RS, JULGADO EM 6.10.2015.  
1. Afastada a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta a deslinde.

2. O recurso especial somente se presta à análise de violação à legislação federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não sendo possível analisar violação a dispositivos da Constituição Federal no âmbito deste recurso, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal 3. O recorrente não demonstrou a ocorrência de divergência interpretativa nos termos exigidos pelo art. 255 do RISTJ, haja vista a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas (REsp nº 1.005.747/ES e EREsp nº 1.057.912/SP).

**4. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).**

5. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira.

Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

6. O precatório é a carta (precatória) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal respectivo a fim de que, por seu intermédio, seja enviado o ofício de requisição de pagamento para a pessoa jurídica de direito público obrigada. Sendo assim, é um documento que veicula um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras: o precatório veicula um direito cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário. Não por outro motivo que esse beneficiário pode realizar a cessão do crédito.

7. Desse modo, o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica) é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira) e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

**8. O pagamento efetivo do precatório é apenas a disponibilidade**

**financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o momento do pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o critério temporal da hipótese de incidência.**

9. É possível a cessão de direito de crédito veiculado em precatório (art. 100, §13, da CF/88), contudo, sua validade e eficácia submete-se às restrições impostas pela natureza da obrigação

(art. 286, do CC/2002).

10. Sendo assim, o credor originário do precatório é o "beneficiário" a que alude o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), desimportando se houve cessão anterior e a condição pessoal do cessionário para efeito da retenção na fonte, até porque o credor originário (cedente) não pode ceder parte do crédito do qual não dispõe referente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte.

11. Em relação ao preço recebido pelo credor originário no negócio de cessão do precatório, nova tributação ocorreria se tivesse havido ganho de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado.

12. Precedente: RMS nº 42.409/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.10.2015.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp nº. 1.505.010/DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, publicado em 9/11/2015)

Dito isso, é de esclarecer que a norma prevista no § 2º do art. 190 do Provimento n. 149/2023-CNN/CN/CNJ, *in verbis*:

**Art. 190. A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminá-la sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo.**

§ 1.º Para a finalidade prevista no caput deste artigo, considera-se como dia da prática do ato o da lavratura e do encerramento do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica;

o do registro, para os atos não compensáveis do Registro Civil das Pessoas Naturais; e para seus atos gratuitos, o do momento do recebimento do pagamento efetuado por fundo de reembolso de atos gratuitos e fundo de renda mínima.

**§ 2.º Nos estados em que o pagamento dos emolumentos para o serviço de protesto de título for diferido em virtude de previsão legal, será considerado como dia da prática do ato o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título, se outra data não decorrer de norma estadual específica.**

**§ 3.º** Os lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos no regimento de custas estadual ou distrital exclusivamente na parte percebida como receita do próprio delegatário, em razão dos atos efetivamente praticados, excluídas as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, os tributos recebidos a título de substituição tributária ou outro valor que constitua receita devida diretamente ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos, conforme previsão legal específica. (Grifei)

Verifica-se que o § 2º do art. 190 do Provimento n. 149/2023-CNN/CN/CNJ está inserido no capítulo da escrituração contábil das serventias, e não se refere a fato gerador dos emolumentos, mas apenas ao dia em que tais valores serão lançados no Livro Diário Auxiliar, estabelecendo exceção à regra geral do *caput* visto que a regra geral é a de que a receita deve ser lançada no Livro Diário separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos.

Contudo, o § 2º do art. 190 traz exceção para o pagamento diferido de emolumentos de serviços de protesto estabelecendo, nessas hipóteses, que se considera como dia da prática do ato (e para fins de lançamento dos valores do Livro Diário Auxiliar) o dia da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título, se outra não decorrer de norma estadual específica.

Tal dispositivo do Código Nacional de Norma do Foro Extrajudicial não poderia definir fato gerador de tributo, tendo em vista que, conforme já explanado acima, somente a Lei Complementar pode fazê-lo, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal,

de modo que não há dúvidas de que a norma diz respeito apenas à escrituração contábil do cartório.

### **3. Incidência do teto constitucional em relação aos interinos que receberem emolumentos de pagamentos diferidos**

Cumpre analisar a questão da aplicação do teto remuneratório constitucional para os emolumentos postergados devidos aos ex-tabeliães interinos.

A questão central é se os ex-tabeliães interinos poderão receber o valor total da receita desses emolumentos ou se também devem ser submetidos ao teto remuneratório, caso o recebimento se dê após a referida data.

A resposta passa, necessariamente, pela correta compreensão da modulação de efeitos do Tema 779 do Supremo Tribunal Federal. No caso do Tema 779, o STF reconheceu que, antes de 21 de agosto de 2020, havia uma incerteza jurídica objetiva quanto a aplicação do teto remuneratório aos interinos. A modulação determinou que os valores recebidos acima do teto antes dessa data, e sob essa condição de incerteza, não precisariam ser devolvidos, precisamente para resguardar a boa-fé daqueles que agiram sem um comando claro. Essa é a essência da modulação: ela protege o passado incerto, impedindo uma retroatividade prejudicial.

Contudo, essa proteção da modulação cessa no momento em que a incerteza é dissipada por um comando claro e vinculante. Isso significa que a boa-fé a ser protegida se restringe ao período de genuína indefinição. Uma vez que uma determinação legal, administrativa ou judicial clara é estabelecida, a obrigação de observância do teto se impõe.

Portanto, mesmo que o ato de protocolização tenha ocorrido em período anterior a 21 de agosto de 2020, se o recebimento dos emolumentos se der após essa data, tais valores devem ser submetidos ao teto remuneratório constitucional. Isso não configura uma aplicação retroativa do teto, mas sim a aplicação da regra vigente no momento do efetivo recebimento do valor, uma vez que a incerteza jurídica para aquele contexto já havia sido dirimida pela decisão judicial.

No ponto, transcrevo a decisão de julgamento extraída do site do Supremo Tribunal Federal tomada no âmbito dos Embargos de Declaração no RE 808.202, no Tema 779 da Repercussão Geral:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para esclarecer que a modulação dos efeitos da decisão: (i) alcança somente os valores excedentes ao teto constitucional efetivamente recebidos pelos substitutos ou interinos até 21/8/20 que não tenham sido repetidos; (ii) relativamente aos casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a essa data, não determina que devem ser pagos aos substitutos ou interinos os valores excedentes que esses não receberam até então; (iii) não impõe o desfazimento de eventual repetição de valores excedentes já realizada pelos substitutos ou interinos. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022. (Grifei).

Dessa forma, independentemente de se tratar de ato tributável, com postergação de pagamento, praticado antes ou depois de 21 de agosto de 2020, caso o ex-tabelião interino já tenha recebido o teto constitucional vigente à época, os valores dos emolumentos relativos aos atos por ele praticados devem ser revertidos ao fundo resultante do repasse do saldo decorrente da aplicação do teto constitucional, devendo ser mantido em conta separada para fins de fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 15-A da Resolução do CNJ n. 81/2009, com redação dada pela Resolução CNJ n. 575/2024.

Outrossim, esclarece-se, ainda, que: **(1)** os ex-tabeliões interinos têm direito a emolumentos devidos pelos atos que praticaram à época, com postergação de pagamento, desde que se tratasse de ato eleito como tributável (não gratuito), segundo a lei vigente; **(2)** os pagamentos a serem recebidos pelos ex-tabeliões interinos estão sujeitos ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, de modo que aqueles que já perceberam o teto vigente à época não terão direito aos valores, os quais serão revertidos ao fundo resultante do repasse do saldo decorrente da aplicação do teto constitucional; **(3)** independentemente de se tratar de ato tributável, com postergação de pagamento, praticado antes ou depois de 21 de agosto de 2020 (modulação dos efeitos do Tema 779 da Repercussão Geral), caso o ex-tabelião interino já tenha recebido o teto constitucional vigente à época, os valores dos emolumentos relativos aos atos por ele praticados devem ser revertidos ao fundo resultante do repasse do saldo decorrente da aplicação do teto constitucional, devendo ser mantido em conta separada para fins de

fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 15-A da Resolução do CNJ n. 81/2009, com redação dada pela Resolução CNJ n. 575/2024.

À vista do exposto, **reconsidero a decisão anteriormente proferida, para, desta feita, conceder em parte o pedido**, reconhecendo o direito dos ex-tabeliães interinos à percepção dos emolumentos devidos por atos praticados durante o período de vacância, ainda que o pagamento tenha sido postergado e efetivado apenas após o provimento da delegação por titular concursado, nos termos do art. 372 e parágrafo único do Provimento CNJ nº 149/2023. Caso o ex-tabelião interino já tenha recebido o teto constitucional vigente à época, os valores dos emolumentos relativos aos atos por ele praticados devem ser revertidos ao fundo resultante do repasse do saldo decorrente da aplicação do teto constitucional, devendo ser mantido em conta separada para fins de fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 15-A da Resolução do CNJ n. 81/2009, com redação dada pela Resolução CNJ n. 575/2024.

Tendo em vista que a orientação aqui adotada afeta todos os cartórios de protesto do país, faz-se necessária a intimação de todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como as Corregedorias Gerais do Foro Extrajudicial de Maranhão e de Goiás, para ciência.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça



Chefia de Gabinete

Referente ao PP CNJ Nº [0002080-87.2025.2.00.0000](#).

### **CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO**

Por determinação de Sua Excelência o Senhor Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas, informo que este Órgão Correicional tomou ciência da intimação referenciada no expediente em epígrafe.

Respeitosamente.

Maceió, *(data da assinatura digital)*.

**Bárbara Darielle Lima dos Santos  
Assessor-Técnico**

De ordem do Exmo Corregedor Geral da Justiça, Des. Willian Silva, informo ciência na r. decisão id. 6106686 proferida nos autos do PP CNJ 0002080-87.2025.2.00.0000.

Mariana Santos de Queiroz Araujo

Secretaria de Monitoramento Judicial e Extrajudicial

Ciente pela Corregedoria Geral de Justiça do TJPA.

Senhor Corregedor,

De ordem do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial do Estado do Maranhão, Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, acuso o recebimento, por esta Corregedoria, da Decisão/ID6106686 relativa ao PP0002080-87.2025.2.00.0856, estando ciente de todos os seus termos.

Respeitosamente,

Ana Graziela Araujo Ribeiro

Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Prezadas Senhoras/Prezados Senhores,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erick Linhares, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acuso o recebimento da Intimação/ID6106686, estando ciente de todos os seus termos.

Respeitosamente,

Reubens Mariz de Araújo Novo  
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR

De ordem do Exmo. Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, Des. Hilo de Almeida Sousa, informo ciência na r. decisão id. [6106686](#) proferida nos autos do PP CNJ [0002080-87.2025.2.00.0000](#).

Visto que a Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial também foi notificada e que a competência relativa a assuntos cartórios/serventias extrajudiciais passou a ser dessa Corregedoria, conforme RESOLUÇÃO-GP Nº 26, DE 11 DE ABRIL DE 2024, vigente a partir de 29/04/2024, que alterou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, e por determinação do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, acuso o recebimento da decisão de id nº 6198338, estando esta Corregedoria ciente de todos os seus termos.

Atenciosamente,

Elayne Selene Alves da Silva

Técnica Judiciária

Aporto ciência do teor da Decisão ID 6198338.

E informo que transladei cópia do referido expediente ao SEI nº 25.0.000019961-6 com  
fim de dar conhecimento ao Exmo. Sr. **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho**,  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

De ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Claudio Brandão de Oliveira, informo que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro está ciente da decisão proferida nos autos deste Pedido de Providências e para tanto instaurou o SEI 2025-06323210.

Cordialmente,

Roberta Dardeau

CGJRJ-ASCNJ

De ordem do Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, Des. Francisco Bandeira de Mello, tomo ciênciā da decisão de Id [6106686](#).

Informo, por oportuno, que a referida decisão foi juntada no procedimento SEI nº 00032997-44.2025.8.17.8017 para as providências da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial de Pernambuco.

Recife, data e assinatura eletrônicas.

**Dr. Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo**

Juiz Assessor Especial da CGJ/PE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Nonato Maia, Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminho cópia da Decisão de Id. 6535630, proferida nos autos de Pedido de Providências nº 0000119-36.2025.2.00.0801.



16/09/2025

Número: **0000119-36.2025.2.00.0801**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AC**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre**

Última distribuição : **12/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Custas / Emolumentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)</b>	
<b>CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (REQUERIDO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
65356 30	15/09/2025 10:41	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça

---

Procedimento n.º: 0000119-36.2025.2.00.0801

Assunto: Pedido de Providências CNJ n.º 0002080-87.2025.2.00.0000

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento deflagrado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetivando intimar as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados acerca da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências CNJ n.º 0002080-87.2025.2.00.0000, que versa sobre a percepção dos emolumentos devidos por atos praticados durante o período de serventia extrajudicial.

2. Diante disso, registro ciência da decisão proferida pelo CNJ e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades da Área Extrajudicial – COEXT, para conhecimento e efetiva observância, devendo, se for o caso, sugerir as providências cabíveis.

3. Inexistindo necessidade de providências, arquive-se o feito no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Data e assinatura eletrônica.

Desembargador **Nonato Maia**  
Corregedor-Geral da Justiça

---

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre  
Tel: (68) 3302-0331 / 3302-0333 / Email: coger@tjac.jus.br  
<https://www.tjac.jus.br/tribunal/administrativo/coger/>



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA - 15/09/2025 10:41:15  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509151041152490000006143227>  
Número do documento: 2509151041152490000006143227

Num. 6535630 - Pág. 1

Num. 6209175 - Pág. 2